

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.161/16/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000385604-35
Impugnação: 40.010140207-34
Impugnante: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.
IE: 153056023.00-00
Proc. S. Passivo: Eugênio Kneip Ramos
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatado aproveitamento de crédito em montante superior ao valor apurado no livro CIAP para o período, o que foi verificado pelo confronto entre as NF-es emitidas para fins de creditamento e os valores do crédito apurado no livro CIAP e informados no SPED Fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, indevidamente registrados como ativo imobilizado, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos vinculados a aquisições de bens para o ativo permanente, na medida em que não foi observada a proporcionalidade de apropriação em relação às saídas tributadas, prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, decorrentes das seguintes infrações:

- apropriar crédito de ICMS em montante maior do que aquele apurado no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), conforme demonstrado nos Anexos 1 e 2 do Auto de Infração;

- apropriar créditos de ICMS referentes à entrada de materiais de uso ou consumo, de bens alheios à atividade do estabelecimento, de bens/materiais classificados genericamente como “Diversos” e da contratação de serviços de transporte sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado que geraram direito ao crédito, os quais foram indevidamente lançados pelo Contribuinte no livro CIAP. Infração apurada nos Anexos 3, 3-A, 3-B, 3-C e 4;

- apropriar crédito de ICMS em percentual superior ao das operações tributadas do período de apuração, o que foi demonstrado pela Fiscalização nos Anexos 5, 6 e 7 do Auto de Infração.

Exigências, para todas as infrações, de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/115.

Afirma, em apertada síntese, que:

- o Auto de Infração seria nulo. No entanto, ao fundamentar sua alegação, apresenta argumentos de mérito, no sentido de que em tempo algum se apropriou de créditos de materiais destinados a uso e consumo, estando todos os equipamentos objeto de glosa registrados como bens do ativo imobilizado da empresa;

- o livro CIAP foi escriturado pelo Contribuinte para apuração do crédito a apropriar, nos termos dos arts. 204/206 do Anexo V do RICMS/02. Entende que tal matéria não é objeto do Auto de Infração, que trata de uso e consumo;

- os bens são utilizados para consecução de seu objetivo social (distribuição e transmissão de energia elétrica), sendo o aproveitamento do crédito a eles relacionado garantido pelo art. 150, § 2º, inciso I da CF/88 e pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96;

- autos de infração semelhantes a esse, lavrados contra a Autuada anteriormente, vêm sendo rechaçados pela justiça mineira de primeira e segunda instâncias, decisões ratificadas pelo STJ desde 2009. Porém, o estado de Minas Gerais vem sistematicamente violando a coisa julgada administrativa, lavrando novos autos de infração, o que representa um desrespeito à CF/88, à Lei Federal e um desserviço para com ele próprio e seus funcionários. Transcreve jurisprudências.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 122/129, refuta as alegações da Defesa. Argumenta, também em síntese, que:

- o Auto de Infração foi lavrado para se exigir ICMS devido em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrentes de aquisição de materiais de uso e consumo, de bens alheios à atividade do estabelecimento, de bens e materiais classificados genericamente como “Diversos” na escrituração, além de serviços de transportes sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado que geraram direito ao crédito, o que se mostra claro ao longo de todo o feito fiscal;

- o Anexo 3 contém a descrição, a função e o local de aplicação dos bens, informações prestadas pela própria Autuada em razão de intimação da Fiscalização. Com base nessas informações, foram inseridas na planilha do Anexo 3 as justificativas para o estorno de crédito de cada item;

- a legislação que ampara o estorno está devidamente capitulada no campo “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA” do Auto de Infração (fls. 11/12). Salienta que os materiais de uso e consumo, assim como os bens alheios à atividade do estabelecimento não geram direito ao crédito, conforme disposto na legislação de regência do ICMS;

- o direito ao crédito não decorre da simples escrituração dos bens no livro CIAP, na forma dos arts. 204/206 do Anexo V do RICMS/02, como entende a Impugnante, mas sim do cumprimento dos requisitos para seu aproveitamento previstos na lei e na legislação regulamentar como, por exemplo, ser utilizado na atividade finalística do estabelecimento;

- a decisão proferida em reexame necessário do Processo Judicial nº 0080048-52.2011.8.13.0153, citado pela Impugnante como jurisprudência contra o presente feito fiscal, confirmou que é vedado o aproveitamento de crédito de ICMS referentes a bens alheios à atividade do estabelecimento, posição que é corroborada pela jurisprudência do STF.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 132/143, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas adequações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, decorrentes de (1) apropriação de crédito em montante superior àquele apurado no livro CIAP, (2) apropriação de créditos de ICMS referentes à entrada de materiais de uso ou consumo, de bens alheios à atividade do estabelecimento, de bens/materiais classificados

genericamente como “Diversos” e da contratação de serviços de transporte sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado que geraram direito ao crédito, (3) apropriação de créditos de ICMS em percentual superior ao das operações tributadas do período de apuração.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A princípio, a Impugnante alega nulidade do Auto de Infração, o que, em tese, deveria ser objeto de análise em preliminar de mérito. A suposta nulidade decorreria do fato de que o Auto de Infração imputa à Autuada a prática de aproveitamento indevido de crédito de ICMS de “material destinado a uso e consumo”, mesmo sem ela jamais ter se aproveitado de crédito de tal modalidade de mercadorias, já que os equipamentos objeto da glosa estão registrados como bens do ativo imobilizado da empresa em seu livro CIAP.

No entanto, observando-se os argumentos trazidos, nota-se, sem maior esforço, que apesar de falar em nulidade, a Impugnante aduz em sua defesa apenas matéria de caráter meritório. Por essa razão, a alegação imprópria de nulidade será objeto de análise conjunta com o mérito do Auto de Infração.

Perquirindo os argumentos apresentados, constata-se que a Impugnante limitou-se a negar que os bens envolvidos na autuação sejam materiais de uso e consumo, sob o argumento que foram eles registrados no livro CIAP, nos termos dos arts. 204/206 do Anexo V do RICMS/02, presumindo então que a mera escrituração seria bastante e suficiente para lhe garantir o direito ao crédito do imposto.

Em relação às demais situações, quais sejam, estorno de crédito (1) de bens alheios à atividade do estabelecimento, (2) de bens/materiais classificados genericamente como “Diversos”, (3) da contratação de serviços de transporte sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado que geraram direito ao crédito, (4) da apropriação de crédito em montante superior ao apurado no livro CIAP e (5) utilização de coeficiente de creditamento superior às operações tributadas do período de apuração, não houve nem mesmo contestação específica por parte do Contribuinte, que se resumiu a afirmar, genericamente, que o Auto de Infração “*retrata situação totalmente fora da constante da contabilidade da Impugnante*”.

Analisando as razões da Autuada, o que se nota é que ela desconhece a legislação relacionada com o crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias e bens do ativo imobilizado, presumindo, equivocadamente, que a simples escrituração de um bem no livro CIAP, na forma dos arts. 204/206 do Anexo V do RICMS/02, seria suficiente para lhe garantir o aproveitamento do crédito sobre esse bem.

No entanto, tais dispositivos legais cuidam apenas da forma de escrituração do livro CIAP e não do conteúdo desse registro. A especificação dos bens e situações em que o crédito é autorizado pode ser encontrada em outras partes da legislação vigente, matéria sobre a qual passa-se a discorrer.

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 é a regra geral de creditamento do ICMS:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

O § 1º do mesmo dispositivo já apresenta a primeira limitação, dentre as diversas não observadas pelo Contribuinte em sua escrituração, no sentido de que as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento não dão direito ao crédito pelas suas entradas no estabelecimento:

Art. 20.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a **mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.**

(Grifou-se)

O art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75, assim como o art. 70, inciso XIII do RICMS/02, veda a apropriação do imposto, a título de crédito, quando se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento:

Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

O § 3º do art. 70 do RICMS define como alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

O art. 33, inciso I da mesma lei traz à luz a segunda restrição ao direito de crédito, também desrespeitada pelo Contribuinte, no sentido de que as entradas de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento somente darão direito ao crédito a partir de janeiro de 2020:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

(...)

O art. 70, inciso III do RICMS/02, regulamentando a questão, apresenta idêntica restrição:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

Importante esclarecer que os bens adquiridos e não empregados nas atividades operacionais do Contribuinte não ensejam direito ao crédito de ICMS.

Tais bens, por não preencherem o requisito do art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02 – ser utilizado nas atividades operacionais do Contribuinte – são considerados como alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

(...)

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

(...)

IN DLT/SRE nº 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Diante de toda a legislação transcrita anteriormente, resta claro que não basta a escrituração do bem, nos termos dos arts. 204/206 do Anexo V do RICMS/02, para que haja direito ao creditamento do ICMS. É necessário, também, que sejam atendidos, cumulativamente, os requisitos contidos nas normas legais e regulamentares citadas.

Saliente-se que, ao estabelecer a impossibilidade de aproveitamento de crédito de bem utilizado em atividade alheia à do estabelecimento, a *contrario sensu*, prescreve a norma que o crédito do ICMS somente poderá ser aproveitado quando o bem ou mercadoria for empregado na atividade finalística realizada pelo Contribuinte.

Os bens empregados nas demais atividades do estabelecimento, as quais podem ser classificadas como atividades meio, não gerarão direito ao aproveitamento de crédito para o estabelecimento, não obstante poderem ser tais atividades tidas como indispensáveis na consecução do objeto social de transmissão e distribuição de energia elétrica. A indispensabilidade não é um critério adotado pela legislação para fins de permitir o creditamento de ICMS.

No caso em tela, a Autuada só pode se apropriar dos créditos referentes à entrada de mercadorias adquiridas para emprego na atividade de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que atendidos os requisitos anteriormente expostos.

O Anexo 3 do Auto de Infração, denominado “Demonstrativo Analítico do ICMS Lançado Indevidamente no CIAP” (DVD-R de fls. 83), contém a listagem dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens que foram indevidamente escriturados em tal livro pelo Contribuinte, além do período do lançamento, do número da nota fiscal de entrada e do valor do ICMS indevidamente lançado.

Além disso, para caracterizar a infração à legislação tributária, a Fiscalização inseriu na mesma planilha as informações referentes à função e local de aplicação do bem ou do serviço, dados que foram obtidos diretamente com o Contribuinte, por meio dos Termos de Intimação n^{os} 008/2015 (fls. 02) e 015/2015 (fls. 06), respondido por meio dos Ofícios de fls. 03 e 08 dos autos, respectivamente.

Confrontando os dados de função/local de utilização dos itens registrados no livro CIAP com a legislação de regência da matéria, a Fiscalização identificou aqueles que não geram direito ao crédito de ICMS, os quais foram listados nos Anexos 3, 3-A, 3-B e 3-C (DVD-R de fls. 83), operando em relação a eles o estorno de crédito ora questionado.

Os motivos que ensejaram o estorno em relação a cada item foram inseridos nas colunas “T” e “U” da planilha do Anexo 3 e nas colunas “S” e “T” dos Anexos 3-A, 3-B e 3-C.

Tais motivos foram denominados “Motivo do Estorno” e “Informação Complementar”, tratando-se de um código alfanumérico, que deve ser confrontado com o índice contido no campo “Observações”, ao fim da planilha, na qual estão listados todos os motivos possíveis para o estorno de crédito, os quais se transcreve para fins de melhor visualização e esclarecimento:

Motivo do Estorno

Código	Descrição
1	Material de uso ou consumo
2	Bens alheios à atividade do estabelecimento
3	Frete - Impossibilidade de vinculação do frete ao bem utilizado na atividade fim do estabelecimento
4	Diversos - Impossibilidade de identificação do bem por conter descrição genérica

Informação Complementar

Código	Descrição
A	Bens utilizados em obras de construção Civil ou bens utilizados como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede
B	Bens que não se revestem do caráter de essencialidade na consecução das atividades de distribuição de energia elétrica
C	Ferramentas

A Fiscalização cita em sua manifestação alguns exemplos de itens escriturados no livro CIAP do Contribuinte e que não geram direito a crédito de ICMS pela sua entrada, os quais podem ser vistos abaixo, separados por motivo/complemento para sua exclusão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. **Material de uso ou consumo:** álcool 1000 ml, fita isolante, abraçadeiras, parafusos, porcas, etiqueta tag, tinta epóxi, massa calafetadora, diluente;
2. **Bens alheios à atividade do estabelecimento:** esse item foi subdividido nos seguintes complementos:
 - A. Bens utilizados em obras de construção civil ou bens utilizados como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede: postes de concreto, vigas, suportes, chapa para âncora, coluna de concreto, outros materiais de construção;
 - B. Bens que não se revestem do caráter de essencialidade na consecução das atividades de distribuição de energia elétrica: câmera digital, geladeira, fogão de 2 bocas, caminhão, ap. telefônico, gaveteiro, armário, GPS, cadeira, bebedouro, bolsa de lona para leiturista, balança, cofre e veículos;
 - C. Ferramentas: alicate, tesourão, bastão podador, serra hidráulica circular, furadeira.
3. **Frete:** a descrição dos itens contém apenas as palavras “Frete, Serv fretes e carretos ou Serviços de fretes e carretos”, não havendo a vinculação da prestação de serviço de transporte com o bem do ativo imobilizado que, em tese, geraria o direito ao crédito apropriado, conforme exigido pelo *caput* e inciso I do art. 66 do RICMS/02;
4. **Diversos:** a descrição contém apenas a palavra “Diversos” o que impossibilita sua caracterização, restando descumprido o requisito para aproveitamento de crédito contido no *caput* do art. 66 do RICMS/02, qual seja, a vinculação com as operações ou prestações realizadas no período.

Lado outro, não obstante a ausência de questionamento pelo Contribuinte, é necessária uma breve análise do estorno de crédito decorrente da apropriação do imposto em percentual superior ao das saídas tributadas e, também, do estorno decorrente de aproveitamento de crédito em montante superior ao valor lançado no livro CIAP.

O art. 66, inciso II do RICMS/02 veda a apropriação do imposto, na proporção das saídas isentas e não tributadas em relação ao total de saídas do período de apuração:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

(...)

Trata-se de um desdobramento do princípio da não cumulatividade, na medida em que só haverá creditamento pelas entradas, quando as saídas com a mesma mercadoria ou outra dela resultante também forem alcançadas pela tributação do ICMS.

Nos Anexos 5 e 6 dos autos (fls. 27/30), a Fiscalização, com base em informações constantes do livro CIAP e prestadas pelo próprio Contribuinte mediante intimação, calcula o percentual correto de creditamento para cada período de apuração, com fulcro no transcrito art. 66, inciso II do RICMS/02.

Em seguida, no Anexo 7 (fls. 31/32), confronta o índice de creditamento possível com aquele utilizado pelo Contribuinte, apurando o ICMS indevidamente aproveitado, o qual foi objeto de estorno.

Analisando-se o procedimento adotado, conclui-se que está em consonância com a legislação de regência do tributo.

Noutro giro, a Autuada apropriou créditos em sua escrituração fiscal em valores superiores àqueles apurados no livro CIAP, o que foi constatado por meio do Registro G110 do SPED Fiscal, em confronto com as NF-es emitidas no mesmo período para fins de creditamento (vide Anexos 1 e 2 de fls. 20/23).

Nesse caso, a infração salta aos olhos, na medida em que o Contribuinte simplesmente apropriou crédito inexistente, sem origem, posto que nem mesmo escriturado no livro CIAP.

Dessa forma, como o crédito aproveitado é absolutamente sem origem, mais uma vez há de se concluir que o procedimento adotado pela Fiscalização se mostra correto.

Por todo o exposto, não restando dúvidas de que as infrações foram devidamente demonstradas, capituladas e se referem a mercadorias que não preenchem os requisitos para serem classificadas como integrantes do ativo imobilizado, ou ainda, foram utilizadas em atividade alheia à do estabelecimento, corretas as exigências do presente Auto de Infração, não havendo que se falar em existência de situação totalmente estranha à contabilidade do Contribuinte ou não ocorrida, como afirmou a Impugnante em sua Defesa.

A Impugnante alega que haveria violação à coisa julgada administrativa, já que Autos de Infração semelhantes ao que se discute, lavrados contra ela, vêm sendo rechaçados pela justiça mineira de primeira e segunda instâncias, bem como tendo decisões ratificados pelo STJ desde 2009. Aduz que tal conduta da Fiscalização representa um desrespeito à CF/88, à Lei Federal e um desserviço para com ele próprio e seus funcionários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atividade de lançamento de tributos é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em outras palavras, quando a Fiscalização vislumbra a existência, pelo menos em tese, de infração à legislação tributária, exsurge o dever (e não a faculdade) de realizar o lançamento tributário, lavrando o correspondente Auto de Infração. Em havendo discordância do Contribuinte em relação ao crédito exigido, a correção ou incorreção do feito fiscal será analisada posteriormente, seja na esfera administrativa, por esse CC/MG, seja pelo Poder Judiciário.

Ademais, a jurisprudência do Poder Judiciário não vincula a atuação administrativa do Estado (salvo no caso das súmulas vinculantes do STF), não se observando qualquer afronta à CF/88, à legislação de regência de tributo ou muito menos ao seu quadro de servidores, na conduta adotada pela Fiscalização de lavrar o presente Auto de Infração.

Dessa forma, sem razão a Impugnante em seu argumento.

Por fim, esclareça-se que integram o presente Auto de Infração, o ICMS estornado, além das Multas Isolada e de Revalidação, capituladas, respectivamente, nos arts. 55, inciso XXVI e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator

D

CC/MG